HABEAS CORPUS Nº 492.618 - SP (2019/0037967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIANO FERREIRA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JULIANO FERREIRA MARQUES, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, I, c/c o § 10º, do Código Penal.

Interposta apelação defensiva, foi o recurso parcialmente provido para abrandar o regime prisional para o semiaberto.

No presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, pois, embora abrandado o regime prisional, foi fixado o modo intermediário, mais gravoso do que o cabível segundo a pena aplicada, sem fundamentação idônea.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca do regime prisional, a Corte *a quo*, assim entabulou (fl. 31):

> A pena deve ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto (a sentença fixou o fechado), mais adequado ao montante da reprimenda e à reincidência do réu, não se afigurando justo e proporcional o regime fechado, reservado para casos mais graves, representados por penas maiores.

Constato que o fato de o paciente ser reincidente é motivo suficiente e idôneo para acarretar o recrudescimento do regime prisional, a teor do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Frise-se que, embora o julgador tenha considerado que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente e o *quantum* de pena fixado (1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão) indique a imposição de regime mais brando, o agravamento do modo prisional, com fundamento na reincidência, operou-se de forma idônea, em expressa atenção à disposição legal contida no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.

ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, B, DO CP. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA DEFINITIVA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. IDÔNEA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP.

1. Conforme exposto no combatido aresto o referido pleito não comporta provimento, notadamente diante da constatada reincidência do recorrente, o que, por si só, justifica o regime inicial fechado, obstando o cárcere mais brando pretendido.

2. A despeito do arguido pelo agravante, tem-se que a fixação da pena-base no mínimo legal não tem o condão de, necessariamente, abrandar o cárcere imposto pelas instâncias ordinárias, notadamente quando reconhecida a reincidência do agente, em consonância com o quanto disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

3. É cabível a fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, condenado a pena superior a quatro anos, ainda que estabelecida a pena-base no mínimo legal. Inteligência do art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal (HC n. 461.033/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/11/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1767004/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator